

Quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Pessoal docente	Docência	Docente (e)	Professor-coordenador	(b) 7
			Professor-adjunto	(c) 19
			Assistente	(d) 10
			Enfermeiro-professor	(a) 7
			Enfermeiro-assistente	(a) 6
			Enfermeiro-monitor	(a) 6
.....

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Sete lugares a prover conforme vagarem os de enfermeiro-professor.

(c) Seis lugares a prover à medida que vagar igual número de lugares de enfermeiro-assistente que venham a preencher os requisitos previstos no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto, seis lugares a prover à medida que vagarem os lugares de assistente e sete lugares a prover pelos actuais enfermeiros-professores que optem pela transição para a categoria de professor-adjunto, de acordo com o n.º 7 do artigo 8.º do mesmo diploma.

(d) Lugares a extinguir quando vagarem, após o seu provimento pelos enfermeiros-monitores e enfermeiros-assistentes, em termos dos n.ºs 6 e 8 do artigo 8.º e do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto.

(e) Na globalidade, só poderão estar providos 19 lugares, respeitando-se as regras de transição até 1995.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 308/95

de 12 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, e por insuficiência das instalações do Estabelecimento Prisional Regional de Beja, vem-se utilizando as instalações da extinta Cadeia Comarcã de Odemira.

O elevado número de reclusos detidos nas cadeias da zona sul do País, na maioria dos casos superior ao dos próprios estabelecimentos prisionais, por um lado, e a impossibilidade de ampliação das instalações, por outro, aconselham à alteração da situação actualmente existente, com a criação de novos estabelecimentos prisionais, sediados alguns em instalações já ocupadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, o seguinte:

1.º É criado o Estabelecimento Prisional Regional de Odemira.

2.º O mesmo inicia o seu funcionamento no dia 1 de Março de 1995.

Ministério da Justiça.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1995.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 307/95

de 12 de Abril

Pela Portaria n.º 89/91, de 31 de Janeiro, foi concedida à Associação de Caçadores de Vale do Monte

uma zona de caça associativa com uma área de 1669,3750 ha, situada nos municípios de Avis e Ponte de Sor.

A concessionária requereu agora a anexação de outras propriedades com uma área de 726,45 ha, situadas no município de Ponte de Sor.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Salgueirinho», sito na freguesia de Aldeia Velha, município de Avis, com uma área de 249,5750 ha, e «Herdade do Vale do Monte, Pombalinho de Baixo, Pombalinho de Cima, Asseiceira» e outros, sitos nas freguesias de Montargil e Galveias, município de Ponte de Sor, com uma área de 2146,25 ha, perfazendo uma área de 2395,8250 ha, conforme planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, até 31 de Maio de 1998, à Associação de Caçadores de Vale do Monte (registo no Instituto Florestal n.º 4.785.90), com sede na Rua de José Diogo Pais, 16, Avis, a zona de caça associativa da Herdade de Vale do Monte e outras (processo n.º 533 do Instituto Florestal).

3.º A Associação de Caçadores de Vale do Monte, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Vale do Monte, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

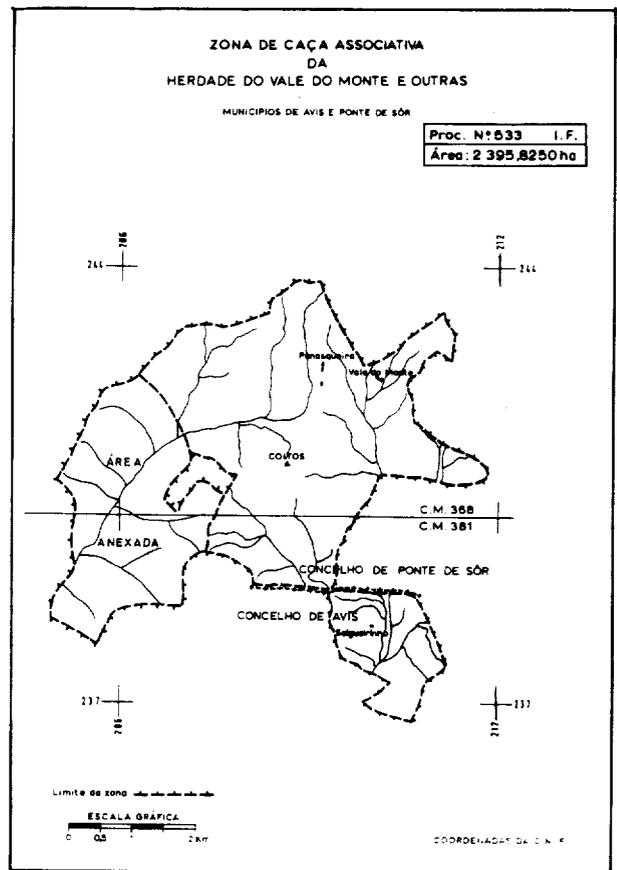
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

9.º É revogada a Portaria n.º 89/91, de 31 de Janeiro.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 6 de Março de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 42/95

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento (1994) abaixo designado, autorizadas nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	12	01				Investimentos do Plano		
						Educação		
						DREN — Inst. pens. básico e secundário/Norte		
						Aquisição de bens e serviços correntes:		
						Aquisição de serviços:		
						Outros serviços:		
			3.02.0	Y		Participação portuguesa	717	-
			3.02.0	Z		Compensação receita CEE	-	7 454
						Aquisição de bens de capital:		
						Investimentos:		
						Terrenos:		
			3.02.0	Y		Participação portuguesa	450 056	-
			3.02.0	Z		Compensação receita CEE	11 444	435 250